



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.....

CONDADO - PB., Em 04 de março de 1997.

Nº.....

## LEI Nº 164/97.

" INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde (CMS), órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, competindo-lhes:

I. atuar na formulação e controle da execução da política de sa-

úde, incluindo seus aspectos econômicos financeiros e de gerência técnico administrativo;

II. estabelecer estratégias e mecanismo de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível Nacional, Estadual e Municipal;

III. traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os as diversas realidades epidemiológicas a capacidade organizacional dos serviços;

IV. propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V. propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do SUS;

VI. examinar proposta e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ação e servi

ços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação de colegiado;

VII. fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII. propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das conferências estaduais e municipal de saúde;

IX. fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria Municipal de Saúde e/ ou Fundo Municipal de Saúde;

X. estimular a participação comunitária controle da administração do Sistema Único de Saúde;

XI. estabelecer critérios e diretrizes quando a localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privados no âmbito do SUS;

XII. estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisa sobre assuntos e temas nas áreas de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XIII. outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde e pela IX Conferência Nacional de Saúde;

XIV. propor critérios pa-

ra a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias dos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

XV. elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO.

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, compõe-se de 08 (oito) membros, sendo quatro representantes das entidades Governamentais prestadoras de serviços de saúde e profissionais de saúde e quatro representantes dos usuários.

§1º - São membros do Conselho Municipal de Saúde:

I - Como representante Governamentais, prestadores de serviços e trabalhadores da área de saúde.

a. Secretaria Estadual de Saúde (UM TITULAR E UM SUPLENTE);

b. Secretaria Municipal de Saúde (UM TITULAR E UM SUPLENTE);

c. Trabalhadores da Área de Saúde (UM TITULAR E UM SUPLENTE);

d. Representantes dos Agentes Comunitários de Saúde (UM TITULAR E UM SUPLENTE);

II - Representantes dos Usuários:

a. Associação de Desenvolvimento Comunitário de Condado - ADEJCON (um titular o Presidente em exercício e/ ou o indicado, como também, o suplente);

b. Sindicato dos Trabalhadores rurais de Condado (um titular o Presidente em exercício e/ ou o indicado, como também o suplente);

c. Cooperativa dos Irrigantes de Condado - CAMIC. (um titular o Presidente em exercício e/ ou o indicado, como também o suplente).

d. Pastoral da Criança (UM Titular e um suplente).

Art. 3º - A cada titular do CMS, corresponderá um suplente.

Art. 4º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Art. 5º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indi-

cação conjunta dos representantes das diversas categorias.

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I. da autoridade estadual, no caso da representação do órgão estadual;

II. das respectivas entidades nos demais casos.

§1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 7º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I. O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II. Os membros do CMS serão substituídos, caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;

III. Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

to Municipal.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMS terá funcionamento regido pelas seguintes normas:

I. O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III. Para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV. Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V. As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 10º - Para melhor desem

recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Considerando-se colaboradores do CMS, as instituições fornecedoras de recursos humanos para a saúde e entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III. Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para provar despesas com a instalação do CMS.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 149/94, assim como as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipi-